



PROTOCOLO Nº 452/16

DE 18 de Julho de 2016

Diretor Administrativo

**REDAÇÃO FINAL
PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 22/2016**

EMENTA: Altera dispositivos dos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira; acrescenta os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A; revoga os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; inciso XV do art. 31; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; art. 85-A §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147, e dá outras providências.

INICIATIVA: DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDAS: EMENDA 01 PROTOCOLADA SOB Nº 663 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Dado para a Ordem do Dia em 11 de Outubro de 2016

1ª Discussão em 11 de Outubro de 2016
Unanimidade

Aprovado por

2ª Discussão em 25 de Outubro de 2016
Unanimidade

Aprovado por

OBSERVAÇÕES

**EMENDA Nº 022/2016 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
PROMULGADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2016**



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



EMENDA Nº 022/16

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ

Altera dispositivos dos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira; acrescenta os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A; revoga os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; inciso XV do art. 31; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; art. 85-A §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 25 de Outubro de 2.016, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

EMENDA

Art. 1º Os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000002



"Art. 1º

Parágrafo Único. O dia 07 de abril é a data magna de Palmeira." (NR)

"Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

.....
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, e de ensino fundamental e especial;

.....
VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, nos limites legais, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, bancários, mercados, feiras livres e comércio ambulante:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

.....
XIV - (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000003



XV - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;
- f) promover a acessibilidade.

.....
XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

.....
XXII - garantir a defesa do meio ambiente, a qualidade de vida e a proteção ambiental;

.....
XXV - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - (Revogado)

XXVII - (Revogado)

.....
XXXIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (NR)

.....
Parágrafo Único. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000004



dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público.” (NR)

“Art. 7º

.....
VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade.

VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

.....
XI - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, para o meio ambiente e para inclusão social.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
V -

.....
d) a educação infantil e o de ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

.....” (NR)

“Art. 11 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, com as regras e exceções constantes em legislação federal pertinente.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000005



Parágrafo único. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade; sendo que para o bem ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.” (NR)

“Art. 16 Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público.” (NR)

“Art. 18 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira fica estabelecido por esta Lei Orgânica, no §4º deste artigo, podendo ser alterado por meio de procedimento legal específico, observando-se as normas constitucionais também quanto à proporcionalidade em relação à população, conforme o art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a referida lei de alteração deverá ser aprovada e publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente.

§ 3º Havendo alteração do número de vereadores, deverá ser imediatamente encaminhado uma cópia da publicação da lei e do referido procedimento para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º O Poder Legislativo do município de Palmeira é constituído por nove vereadores.” (NR)

“Art. 21 (Revogado)”



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006



“Art. 22 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos ou, se este declinar da competência, sob a presença do vereador mais votado dentre todos os vereadores, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.” (NR)

“Art. 24 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22 desta lei Orgânica deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, sob pena de extinção do mandato.” (NR)

“Art. 25 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência da mesa provisória formada na sessão de instalação, conforme previsto no art.22 desta lei Orgânica, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e elegerão os componentes da Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
Parágrafo Único” (NR)

“Art. 27 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

“Art. 28.....

I – propor projetos de criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, fixando seus respectivos vencimentos; (NR)

.....
III – suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência; (NR)

IV – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário; (NR)

“Art. 29



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



.....
VI – fazer publicar, imediatamente na primeira oportunidade possível, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas, bem como os demais atos que exigem publicação;
.....

IX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete orçamentário do mês anterior;
.....

XII - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XIII - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 31

.....
II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
.....

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, inciso VI; 37, incisos X e XI; 39, §4º; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal;
.....

XI - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
.....

XV – (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000008



XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

XVII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública;

XVIII - autorizar o ingresso do Município de Palmeira em Consórcios Públicos;

XIX - processar e julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

.....

XXIV - representar contra o Prefeito;

XXV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político administrativas;

XXVI - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificção adequada ou prestação de informações falsas;

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a prestação de informações falsas, a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;

Parágrafo Único. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009



"Art. 32

.....
XVI - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros."
(NR)

"Art. 33

§ 1º Antes da posse, e ao término do mandato, apresentarão à Mesa Executiva, declaração de bens, observado o disposto no § 3º do art. 68 desta lei Orgânica.

§ 2º No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei." (NR)

"Art. 34

I -

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

II -

....." (NR)

"Art. 35

.....
§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000010



provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa;

§ 2º

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores." (NR)

"Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido do cargo de:

- a) Secretário Municipal;
- b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;
- c) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;
- d) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;
- e) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- f) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;
- g) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;
- h) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - licenciado pela Câmara para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, sem direito a remuneração pela Câmara;

III- licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000011



IV- a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração quanto às licenças previstas nos incisos III e IV, deverão ser seguidas as respectivas regras para auxílio doença e licença maternidade estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador investido em qualquer dos cargos das referidas alíneas será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato; caso em que será considerado como ente responsável pelo pagamento da remuneração e encargos correspondentes àquele ente que teve a remuneração escolhida pelo Vereador.

....." (NR)

"Art. 40

.....

§ 2º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 41

.....

§ 2º

VII - requisitar documentos públicos e informações junto a qualquer órgão da administração direta e indireta, que possam auxiliar na elucidação das questões tratadas pelas Comissões." (NR)

"Art. 42 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000012



promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, obedecendo ao procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)" (NR)

"Art. 44. Independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará, sem interrupções, no dia 31 de dezembro de cada ano.

.....
§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 47 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

.....
§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

....." (NR)

"Art. 48

Parágrafo Único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação."
(NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000013



"Art. 50

.....
VIII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, bem como criação, extinção ou qualquer outra alteração na organização das Secretarias, Departamentos e Autarquias;
.....

XI - autorização de créditos suplementares ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

XII – destituição de membro da Mesa Executiva, isolada ou conjuntamente."

(NR)

"Art. 51

.....
VII – (revogado)

Parágrafo Único. (revogado)

§ 1º A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 2º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal. (NR)

"Art. 54

.....
III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.
.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000014



§ 5º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 6º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município.

§ 7º Poderá ser feita sustentação da emenda por representante dos signatários de sua propositura, na sessão que tenha o projeto de emenda discutido, desde que haja requerimento dos propositores, o qual deverá ser aprovado por dois terços dos vereadores, mediante análise da necessidade e do interesse.” (NR)

“Art. 55 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 56

.....
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do poder executivo ou aumento da remuneração desses servidores;
.....” (NR)

“Art. 57 (Revogado)” (NR)

“Art. 58 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

.....” (NR)

“Art. 65 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000015



.....
§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em sessão única.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

.....
§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo." (NR)

"Art. 69 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados;

§ 2º O Presidente e Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização;

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato." (NR)

"Art. 71 Compete à Câmara Municipal, conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000016



Parágrafo Único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.” (NR)

“Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada e para descanso, por um período anual de 15 (quinze) dias, a ser definido por decreto do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 73 Os subsídios do Prefeito Municipal será fixado em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsto inciso VI do art.31 desta lei Orgânica”.

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º A aprovação da respectiva lei e a publicação do ato na imprensa Oficial do Município deverão ser feitas até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

§ 2º O valor deverá ser fixado conforme o limite e parâmetros previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 74 O subsídio do Vice-Prefeito será fixado conforme as mesmas regras estabelecidas pelo art. 31, inciso VI, e art.73 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 75

.....

III - (Revogado).

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam ao servidor que vier a ocupar cargo de secretário municipal ou equivalente.” (NR)

“Art. 76

.....

VII - (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000017



.....
IX - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias da abertura da Primeira Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município;
.....

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara Municipal quando comprometerem receita não prevista no orçamento, remetendo sempre extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas; prazo este que poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida tutelada, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;
.....

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
.....

XXXII - encaminhar cópia ao Poder Legislativo de todos os contratos e convênios dos quais o Município de Palmeira seja parte e que envolvam interesses municipais, no prazo de cinco dias da assinatura dos referidos documentos." (NR)

"Art. 77 O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as atribuições a que se referem os incisos: II, III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX." (NR)

"Art. 81 São partes legítimas para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



....." (NR)

"Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

....." (NR)

"Art. 85-A (Revogado)

"Art. 86

.....
Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária." (NR)

"Art. 87

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

§ 2º Toda vez que o Poder Executivo prestar contas ao Tribunal de Contas, deverá encaminhar uma cópia integral à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos vereadores." (NR)

"Art. 95

.....
§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias.

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000019



V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

....." (NR)

"Art.101

Parágrafo Único. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ação popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores." (NR)

"Art.102 A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade." (NR)

"Art.103

V -

- a) preferencialmente, na estrutura de assessoramento superior, por servidores ocupantes de cargos de carreira de nível superior ou médio;
- b) obrigatoriamente, na estrutura inicial intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, ou a disposição do município por força de Convênio;

.....
XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal.

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal.

XIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XV - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada." (NR)

"Art. 104

§ 2º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 106 Fica vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas, do Prefeito, seus Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo." (NR)

"Art. 108 O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:

.....
Parágrafo Único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho." (NR)

"Art. 109 Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstos no §3º do art. 39 da Constituição Federal.

....." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



"Art. 110 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso." (NR)

"Art. 112

§ 2º É facultado, no mínimo dois (02) e no máximo três (03) servidores públicos estáveis, dentre os eleitos para direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, com exceção das verbas de natureza transitória, bem como sem prejuízo da ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

§ 3º A regra do §2º acima somente será válida quando o Sindicato ou Associação de Classe represente exclusivamente servidores públicos do Município de Palmeira, sendo facultado apenas um (01) servidor, em situação diversa." (NR)

"Art. 117

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo. (NR)

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (NR)

"Art. 119



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



I -

c) revogado

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição federal, definidos em lei complementar.

.....

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I, alínea 'a', poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, alínea 'b' compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea 'd', cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (NR)

"Art. 124 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos por lei, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000023



"Art. 126 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos municipais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização." (NR)

"Art. 128. (Revogado)" (NR)

"Art. 129

.....
III - cobrar tributos, ressalvadas as hipóteses constitucionais:

.....
VI -.....

.....
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....
Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º As vedações do inciso VI, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000024



§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observando-se as disposições constitucionais." (NR)

"Art. 130

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, inciso III da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 135

.....
V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo art. 198, § 2º; art. 212 e art. 37, inciso XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 136

.....
§ 6º (Revogado)

....." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



"Art. 141

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados." (NR)

"Art. 142 Os depósitos e as aplicações financeiras das disponibilidades de caixa da Administração Pública deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

§ 1º Os depósitos dos Fundos Previdenciários deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais, sendo que as aplicações financeiras desses Fundos de Previdência mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou, excepcionalmente, em instituições privadas, autorizadas pelo banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrativos e experiência na administração de recursos de terceiros.

§ 2º As aplicações efetuadas pelo Fundo Previdenciário em instituições financeiras não oficiais deverão ser precedidas de estudo que comprove a maior rentabilidade, a observância das condições de mercado e dos limites e condições de proteção e prudência financeira, conforme o art.43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal." (NR)

"Art. 145 A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. (Revogado)" (NR)

"Art. 147 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, conforme determina a legislação pertinente, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000026



“Art. 148 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada ou independente, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

.....” (NR)

“Art. 149 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 151 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.” (NR)

“Art. 153 O Município por lei, e, também, em ação integrada com a União, Estado, e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais dos consumidores, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a ele causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários, bem como assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000027



segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.” (NR)

“Art. 157

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável e ao adequado aproveitamento do solo;

.....

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, de ensino e lazer, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

.....” (NR)

“Art. 158

I - a urbanização, a regularização e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações em situação de miserabilidade ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco;

.....” (NR)

“Art. 160 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do art.159, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para a fixação da justa indenização, deve ser considerado o valor do imóvel ao tempo da expropriação, conforme o real valor de mercado.” (NR)

“Art. 161

.....

§ 1º O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

§ 2º O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

§ 3º Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município." (NR)

"Art. 163 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

Parágrafo Único. As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município." (NR)

"Art. 168 O planejamento e a execução das políticas agrárias e agrícolas serão realizadas com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

§ 3º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

§ 4º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (NR)

"Art. 178

.....
§ 1º O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

§ 2º O município de Palmeira aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º O Município de Palmeira regulará por lei própria a forma de contratação, o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000030



agente de combate às endemias, obedecendo as normas de hierarquia superior e os princípios aplicáveis à espécie.

§ 4º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 5º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

"Art. 179

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, desde que obedecidas as normas legais exigíveis para cada procedimento." (NR)

"Art. 180

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos." (NR)

"Art. 181 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



V - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária." (NR)

"Art. 184

Parágrafo Único. O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial." (NR)

"Art. 185

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado;

II - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, bem como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - admissão de diversidade de ideias, de concepções pedagógicas e religiosas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, bem como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber

.....

VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e infantil, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

VII - atendimento ao educando do ensino fundamental e infantil, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até quatorze anos de idade;

.....

IX - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XI - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.” (NR)

“Art. 188 Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino infantil, fundamental e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.” (NR)

“Art. 189

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.” (NR)

“Art. 191 Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender às necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e infantil, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:
.....” (NR)

“Art. 193 A cultura é aqui tomada como um direito social inalienável do indivíduo e da comunidade palmeirense, devendo ser defendida pelo Poder Público Municipal, entendendo-a como manifestação humana e repositório dos valores essenciais do Homem, cabendo à lei estabelecer:

I - A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000033



II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - A fixação de datas comemorativas de significação cultural.” (NR).

“Art. 194

§ 3º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 195

VI - a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas com deficiência sobretudo no âmbito escolar.

VII - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

VIII - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.” (NR)

“Art. 197 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, por meio das respectivas regulamentações:

I - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000035



redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 4º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 5º As empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, ou atividades que provoquem outras formas de degradação ao meio ambiente de impacto significativo, deverão por ocasião do registro de seus atos constitutivos na junta comercial, bem como, quando da criação de novas filiais ou novos empreendimentos, apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão competente." (NR)

"Art. 198 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, devendo garantir:

I - uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II - criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III - proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

IV - a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.

V - o incentivo as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.

VI - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

VII - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

VIII - promoção do controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.” (NR)

“Art. 199 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na respectiva Constituição Estadual e na legislação pertinente.

Parágrafo Único. É vedado o fornecimento de “habite-se”, por parte do Município:

I - sem a comprovação de existência de fossa séptica para os imóveis não assistidos por rede coletora de esgoto;

II - sem a certificação da responsável pela rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários domésticos, da ligação direta na rede coletora, quando esta existir.” (NR)

“Art. 201 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, assim como nas demais questões ambientais que sejam tratadas pelas Constituições Estadual e Federal.” (NR)

“Art. 203 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, atendendo a todos os princípios ambientais.” (NR)

“Art. 204



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Executivo, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais.

§ 2º A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.” (NR)

“Art. 205 A implantação dos diversos Planos e Programas, conforme determina a norma federal, atenderá às diretrizes do Plano Diretor da cidade, além das determinações estaduais e federais.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações prioritárias resultantes da Agenda 21 e demais Convenções das quais o Brasil seja signatário, como inclusão social com o acesso de toda a população à educação, saúde e distribuição de renda, a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e a ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável e o planejamento de sistemas de produção e consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício.” (NR)

“SEÇÃO VIII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência” (NR)

“Art. 208 O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º O Município, no limite de seus recursos e meios investirá na recuperação e ampliação física e numérica das áreas de lazer destinando-as, preferencialmente, ao desenvolvimento físico e mental da criança.

§ 2º O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

- I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
- II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;
- III - lazer;
- IV - segurança social.

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente e do



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



jovem, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.” (NR)

“Art. 211

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias;

§ 2º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 4º A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

§ 5º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 213 O Município de Palmeira deverá atender o limite de despesa com pessoal previsto em Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do município de Palmeira passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A, conforme seguem:

“Art. 1º-A. Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Palmeira:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000040



- I - a defesa do regime democrático;*
- II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;*
- III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;*
- IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;*
- V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;*
- VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;*
- VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;*
- VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;*
- IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.” (NR)*

“Art. 1º-B. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos na lei.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

- I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.*
- II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:*
 - a) iniciativa popular;*
 - b) referendo;*
 - c) plebiscito.” (NR)*

“Art. 1º-C. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

- I - edição da Lei Orgânica.*
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.*



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000041



III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência." (NR)

"Art. 1º-D. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos." (NR)

"Art. 1º-E. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria." (NR)

"Art. 72-A. Nos casos de licença, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica.

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município." (NR)

"Art. 107-A. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade." (NR)

"Art. 134-A. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os prazos do art. 35, §2º do



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício financeiro.

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos prazos dos inciso I, II e III deste artigo, serão considerados os períodos da sessão legislativa do âmbito federal.” (NR)

“Art. 212-A As diretrizes da presente lei orgânica deverão atender ainda as regras estabelecidas no âmbito internacional, como regras de Organização Internacional do Trabalho – OIT e Agenda 21 Local, além de outras, que servirão como um dos instrumentos de planejamento de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; inciso XV do art.31; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; art. 85-A; §2º do art.104; alínea ‘c’ do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147 da Lei Orgânica do município de Palmeira.

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Palmeira entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
31 de Outubro de 2016.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL A
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 22/2016**

Altera dispositivos dos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira; acrescenta os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A; revoga os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; inciso XV do art. 31; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; art. 85-A §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º."

Parágrafo Único. O dia 07 de abril é a data magna de Palmeira." (NR)

"Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000045



.....
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, e de ensino fundamental e especial;
.....

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, nos limites legais, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, bancários, mercados, feiras livres e comércio ambulante:

- a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
- b) conceder a licença de ocupação, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
- d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

.....
XIV - (Revogado)

XV - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;
- f) promover a acessibilidade.

.....
XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

.....
XXII - garantir a defesa do meio ambiente, a qualidade de vida e a proteção ambiental;

.....
XXV - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - (Revogado)

XXVII - (Revogado)

.....
XXXIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (NR)

.....
Parágrafo Único. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000047



"Art. 7º

.....
VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade.

VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

.....
XI - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, para o meio ambiente e para inclusão social.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
V -

.....
d) a educação infantil e o de ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

....." (NR)

"Art. 11 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, com as regras e exceções constantes em legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade; sendo que para o bem ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000048



“Art. 16 Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público.” (NR)

“Art. 18 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira fica estabelecido por esta Lei Orgânica, no §4º deste artigo, podendo ser alterado por meio de procedimento legal específico, observando-se as normas constitucionais também quanto à proporcionalidade em relação à população, conforme o art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a referida lei de alteração deverá ser aprovada e publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente.

§ 3º Havendo alteração do número de vereadores, deverá ser imediatamente encaminhado uma cópia da publicação da lei e do referido procedimento para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º O Poder Legislativo do município de Palmeira é constituído por nove vereadores.” (NR)

“Art. 21 (Revogado)”

“Art. 22 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos ou, se este declinar da competência, sob a presença do vereador mais votado dentre todos os vereadores, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.” (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000049



"Art. 24 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22 desta lei Orgânica deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, sob pena de extinção do mandato." (NR)

"Art. 25 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência da mesa provisória formada na sessão de instalação, conforme previsto no art. 22 desta lei Orgânica, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e elegerão os componentes da Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único " (NR)

"Art. 27 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (NR)

"Art. 28.....

I – propor projetos de criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, fixando seus respectivos vencimentos; (NR)

.....
III – suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência; (NR)

IV – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário; (NR)

"Art. 29

.....
VI – fazer publicar, imediatamente na primeira oportunidade possível, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas, bem como os demais atos que exigem publicação;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000050



IX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete orçamentário do mês anterior;

XII - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XIII - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 31

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, inciso VI; 37, incisos X e XI; 39, §4º; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XI - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XV – (Revogado)

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

XVII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000051



sem justificação adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública;

XVIII - autorizar o ingresso do Município de Palmeira em Consórcios Públicos;

XIX - processar e julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

.....
XXIV - representar contra o Prefeito;

XXV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político administrativas;

XXVI - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificação adequada ou prestação de informações falsas;

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a prestação de informações falsas, a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;

Parágrafo Único. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal." (NR)

"Art. 32

.....
XVI - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000052



logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.
(NR)

“Art. 33

§ 1º Antes da posse, e ao término do mandato, apresentarão à Mesa Executiva, declaração de bens, observado o disposto no § 3º do art. 68 desta lei Orgânica.

§ 2º No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.” (NR)

“Art. 34

I -

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

II -

.....” (NR)

“Art. 35

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa;

§ 2º

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.” (NR)

“Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido do cargo de:

- a) Secretário Municipal;
- b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;
- c) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;
- d) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;
- e) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- f) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;
- g) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;
- h) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - licenciado pela Câmara para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, sem direito a remuneração pela Câmara;

III- licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado;

IV- a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000054



§ 2º Para fins de remuneração quanto às licenças previstas nos incisos III e IV, deverão ser seguidas as respectivas regras para auxílio doença e licença maternidade estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador investido em qualquer dos cargos das referidas alíneas será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato; caso em que será considerado como ente responsável pelo pagamento da remuneração e encargos correspondentes àquele ente que teve a remuneração escolhida pelo Vereador.

....." (NR)

"Art. 40

§ 2º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 41

§ 2º

VII - requisitar documentos públicos e informações junto a qualquer órgão da administração direta e indireta, que possam auxiliar na elucidação das questões tratadas pelas Comissões." (NR)

"Art. 42 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, obedecendo ao procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000055



- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)" (NR)

"Art. 44. Independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará, sem interrupções, no dia 31 de dezembro de cada ano.

.....
§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 47 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

.....
§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.
....." (NR)

"Art. 48

Parágrafo Único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação."
(NR)

"Art. 50

.....
VIII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, bem como criação, extinção ou qualquer outra alteração na organização das Secretarias, Departamentos e Autarquias;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000056



.....
XI - autorização de créditos suplementares ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

XII – destituição de membro da Mesa Executiva, isolada ou conjuntamente.”

(NR)

“Art. 51

.....
VII – (revogado)

Parágrafo Único. (revogado)

§ 1º A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 2º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal. (NR)

“Art. 54

.....
III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

.....
§ 5º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 6º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município.

§ 7º Poderá ser feita sustentação da emenda por representante dos signatários de sua propositura, na sessão que tenha o projeto de emenda discutido, desde



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000057



que haja requerimento dos propositores, o qual deverá ser aprovado por dois terços dos vereadores, mediante análise da necessidade e do interesse.” (NR)

“Art. 55 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 56

.....
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do poder executivo ou aumento da remuneração desses servidores;
.....” (NR)

“Art. 57 (Revogado)” (NR)

“Art. 58 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.
.....” (NR)

“Art. 65 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento.
.....

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em sessão única.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.
.....

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo.” (NR)

“Art. 69 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados;

§ 2º O Presidente e Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização;

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.” (NR)

“Art. 71 Compete à Câmara Municipal, conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

Parágrafo Único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.” (NR)

“Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada e para descanso, por um período anual de 15 (quinze) dias, a ser definido por decreto do Poder Executivo.” (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 73 Os subsídios do Prefeito Municipal será fixado em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsto inciso VI do art.31 desta lei Orgânica”.

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º A aprovação da respectiva lei e a publicação do ato na imprensa Oficial do Município deverão ser feitas até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

§ 2º O valor deverá ser fixado conforme o limite e parâmetros previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 74 O subsídio do Vice-Prefeito será fixado conforme as mesmas regras estabelecidas pelo art. 31, inciso VI, e art.73 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 75

III - (Revogado).

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam ao servidor que vier a ocupar cargo de secretário municipal ou equivalente.” (NR)

“Art. 76

VII - (Revogado)

IX - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias da abertura da Primeira Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, “ad referendum” ou com autorização prévia da Câmara Municipal quando comprometerem receita não prevista no orçamento, remetendo sempre extrato simplificado com



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000060



o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas; prazo este que poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida tutelada, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;

.....
XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

.....
XXXII - encaminhar cópia ao Poder Legislativo de todos os contratos e convênios dos quais o Município de Palmeira seja parte e que envolvam interesses municipais, no prazo de cinco dias da assinatura dos referidos documentos." (NR)

"Art. 77 O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as atribuições a que se referem os incisos: II, III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX." (NR)

"Art. 81 São partes legítimas para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

....." (NR)

"Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

....." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



"Art. 85-A (Revogado)

"Art. 86

.....
Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária." (NR)

"Art. 87

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

§ 2º Toda vez que o Poder Executivo prestar contas ao Tribunal de Contas, deverá encaminhar uma cópia integral à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos vereadores." (NR)

"Art. 95

.....
§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias.

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

....." (NR)

"Art. 101

Parágrafo Único. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000062



deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ação popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores.” (NR)

“Art.102 A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.” (NR)

“Art.103

V -

- a) preferencialmente, na estrutura de assessoramento superior, por servidores ocupantes de cargos de carreira de nível superior ou médio;*
- b) obrigatoriamente, na estrutura inicial intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, ou a disposição do município por força de Convênio;*

.....
XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal.

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal.

XIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XV - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.” (NR)

“Art. 104

.....



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000063



§ 2º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 106 Fica vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas, do Prefeito, seus Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo." (NR)

"Art. 108 O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:

.....
Paragrafo Único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho." (NR)

"Art. 109 Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstos no §3º do art. 39 da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 110 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso." (NR)

"Art. 112

.....
§ 2º É facultado, no mínimo dois (02) e no máximo três (03) servidores públicos estáveis, dentre os eleitos para direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos e das



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000064



vantagens, com exceção das verbas de natureza transitória, bem como sem prejuízo da ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

§ 3º A regra do §2º acima somente será válida quando o Sindicato ou Associação de Classe represente exclusivamente servidores públicos do Município de Palmeira, sendo facultado apenas um (01) servidor, em situação diversa.” (NR)

“Art. 117

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo. (NR)

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.” (NR)

“Art. 119

I -

c) revogado

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição federal, definidos em lei complementar.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I, alínea 'a', poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, alínea 'b' compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea 'd', cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (NR)

"Art. 124 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos por lei, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 126 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos municipais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização." (NR)

"Art. 128. (Revogado)" (NR)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000066



"Art. 129

.....
III - cobrar tributos, ressalvadas as hipóteses constitucionais:

.....
VI -

.....
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....
Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º As vedações do inciso VI, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observando-se as disposições constitucionais." (NR)

"Art. 130



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, inciso III da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 135

.....
V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo art. 198, § 2º; art. 212 e art. 37, inciso XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 136

.....
§ 6º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 141

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados." (NR)

"Art. 142 Os depósitos e as aplicações financeiras das disponibilidades de caixa da Administração Pública deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Os depósitos dos Fundos Previdenciários deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais, sendo que as aplicações financeiras desses Fundos de Previdência mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou, excepcionalmente, em instituições privadas, autorizadas pelo banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrativos e experiência na administração de recursos de terceiros.

§ 2º As aplicações efetuadas pelo Fundo Previdenciário em instituições financeiras não oficiais deverão ser precedidas de estudo que comprove a maior rentabilidade, a observância das condições de mercado e dos limites e condições de proteção e prudência financeira, conforme o art.43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (NR)

“Art. 145 A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.
Parágrafo Único. (Revogado)” (NR)

“Art. 147 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, conforme determina a legislação pertinente, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 148 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada ou independente, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

.....” (NR)

“Art. 149 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência,



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 151 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.” (NR)

“Art. 153 O Município por lei, e, também, em ação integrada com a União, Estado, e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais dos consumidores, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a ele causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários, bem como assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.” (NR)

“Art. 157

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável e ao adequado aproveitamento do solo;

.....

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000070



locais de trabalho, de ensino e lazer, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

....." (NR)

"Art. 158

I - a urbanização, a regularização e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações em situação de miserabilidade ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco;

....." (NR)

"Art. 160 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do art. 159, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para a fixação da justa indenização, deve ser considerado o valor do imóvel ao tempo da expropriação, conforme o real valor de mercado."
(NR)

"Art. 161

§ 1º O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

§ 2º O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

§ 3º Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 163 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

Parágrafo Único. As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município.” (NR)

“Art. 168 O planejamento e a execução das políticas agrárias e agrícolas serão realizadas com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;*
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;*
- IV - a assistência técnica e extensão rural;*
- V - o seguro agrícola;*
- VI - o cooperativismo;*
- VII - a eletrificação rural e irrigação;*
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.*

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;*
- II - a propriedade produtiva.*

§ 3º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

§ 4º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (NR)

"Art. 178

.....
§ 1º O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

§ 2º O município de Palmeira aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º O Município de Palmeira regulará por lei própria a forma de contratação, o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, obedecendo as normas de hierarquia superior e os princípios aplicáveis à espécie.

§ 4º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 5º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000073



cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.” (NR)

“Art. 179

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, desde que obedecidas as normas legais exigíveis para cada procedimento.” (NR)

“Art. 180

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.” (NR)

“Art. 181 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

V - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.” (NR)

“Art. 184

Parágrafo Único. O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial.” (NR)

“Art. 185

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000074



II - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, bem como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - admissão de diversidade de ideias, de concepções pedagógicas e religiosas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, bem como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber

.....
VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e infantil, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

VII - atendimento ao educando do ensino fundamental e infantil, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até quatorze anos de idade;

.....
IX - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

XI - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente." (NR)

"Art. 188 Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino infantil, fundamental e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.

.....
§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000075



"Art. 189

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR)

"Art. 191 Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender às necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e infantil, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

....." (NR)

"Art. 193 A cultura é aqui tomada como um direito social inalienável do indivíduo e da comunidade palmeirense, devendo ser defendida pelo Poder Público Municipal, entendendo-a como manifestação humana e repositório dos valores essenciais do Homem, cabendo à lei estabelecer:

I - A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - A fixação de datas comemorativas de significação cultural." (NR).

"Art. 194

§ 3º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros,



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000076



vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 195

VI - a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas com deficiência sobretudo no âmbito escolar.

VII - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

VIII - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.” (NR)

“Art. 197 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, por meio das respectivas regulamentações:

I - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000077



IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 4º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 5º As empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, ou atividades que provoquem outras formas de degradação ao meio ambiente de impacto significativo, deverão por ocasião do registro de seus atos constitutivos na junta comercial, bem como, quando da criação de novas filiais ou novos



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000078



empreendimentos, apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão competente.” (NR)

“Art. 198 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, devendo garantir:

I - uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II - criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III - proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

IV - a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.

V - o incentivo as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.

VI - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade

VII - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

VIII - promoção do controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.” (NR)

“Art. 199 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



recursos naturais, em consonância com o disposto na respectiva Constituição Estadual e na legislação pertinente.

Parágrafo Único. É vedado o fornecimento de "habite-se", por parte do Município:

- I - sem a comprovação de existência de fossa séptica para os imóveis não assistidos por rede coletora de esgoto;
- II - sem a certificação da responsável pela rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários domésticos, da ligação direta na rede coletora, quando esta existir." (NR)

"Art. 201 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, assim como nas demais questões ambientais que sejam tratadas pelas Constituições Estadual e Federal." (NR)

"Art. 203 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, atendendo a todos os princípios ambientais." (NR)

"Art. 204

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Executivo, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais.

§ 2º A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.” (NR)

“Art. 205 A implantação dos diversos Planos e Programas, conforme determina a norma federal, atenderá às diretrizes do Plano Diretor da cidade, além das determinações estaduais e federais.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações prioritárias resultantes da Agenda 21 e demais Convenções das quais o Brasil seja signatário, como inclusão social com o acesso de toda a população à educação, saúde e distribuição de renda, a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e a ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável e o planejamento de sistemas de produção e consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício.” (NR)

“SEÇÃO VIII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência” (NR)

“Art. 208 O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000081



§ 4º A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. (Revogado)

§ 1º O Município, no limite de seus recursos e meios investirá na recuperação e ampliação física e numérica das áreas de lazer destinando-as, preferencialmente, ao desenvolvimento físico e mental da criança.

§ 2º O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;

III - lazer;

IV - segurança social.

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente e do jovem, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.” (NR)

“Art. 211

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000082



§ 2º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 4º A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

§ 5º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 213 O Município de Palmeira deverá atender o limite de despesa com pessoal previsto em Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do município de Palmeira passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A, conforme seguem:

“Art. 1º-A. Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Palmeira:

I - a defesa do regime democrático;

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000083



VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.” (NR)

“Art. 1º-B. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos na lei.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.” (NR)

“Art. 1º-C. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

I - edição da Lei Orgânica.

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 1º-D. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.” (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 1º-E. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.” (NR)

“Art. 72-A. Nos casos de licença, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica.

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.” (NR)

“Art. 107-A. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.” (NR)

“Art. 134-A. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os prazos do art. 35, §2º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício financeiro.

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos prazos dos incisos I, II e III deste artigo, serão considerados os períodos da sessão legislativa do âmbito federal.” (NR)

“Art. 212-A As diretrizes da presente lei orgânica deverão atender ainda as regras estabelecidas no âmbito internacional, como regras de Organização Internacional do Trabalho – OIT e Agenda 21 Local, além de outras, que servirão como um dos instrumentos de planejamento de políticas públicas.”
(NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; inciso XV do art.31; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; art. 85-A; §2º do art.104; alínea ‘c’ do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147 da Lei Orgânica do município de Palmeira.

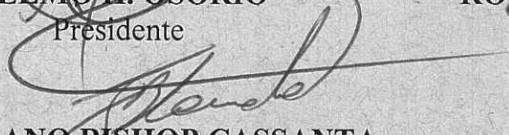
Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Palmeira entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Outubro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Secretário


FABIANO BISHOP CASSANTA
Vogal



**PROPOSTA DE EMENDA A
LEI ORGÂNICA Nº 022 /2016**

Altera dispositivos dos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira; acrescenta os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 83-A, 107-A, 134-A e 212-A; revoga os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.42; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



"Art. 1º

Parágrafo Único. O dia 07 de abril é a data magna de Palmeira." (NR)

"Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

.....
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, e de ensino fundamental e especial;

.....
VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, nos limites legais, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, bancários, mercados, feiras livres e comércio ambulante:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

.....
XIV - (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XV - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;

f) promover a acessibilidade.

.....
XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

.....
XXII - garantir a defesa do meio ambiente, a qualidade de vida e a proteção ambiental;

.....
XXV - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - (Revogado)

XXVII - (Revogado)

.....
Parágrafo Único. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000089



IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público.” (NR)

“Art. 7º

VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade.

VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, para o meio ambiente e para inclusão social.

.....” (NR)

“Art. 8º

V -

d) a educação infantil e o de ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

.....” (NR)

“Art. 11 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, com as regras e exceções constantes em legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade; sendo



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



que para o bem ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.”
(NR)

“Art. 16 Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público.”
(NR)

“Art. 18 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira fica estabelecido por esta Lei Orgânica, no §4º deste artigo, podendo ser alterado por meio de procedimento legal específico, observando-se as normas constitucionais também quanto à proporcionalidade em relação à população, conforme o art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a referida lei de alteração deverá ser aprovada e publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente.

§ 3º Havendo alteração do número de vereadores, deverá ser imediatamente encaminhado uma cópia da publicação da lei e do referido procedimento para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º O Poder Legislativo do município de Palmeira é constituído por nove vereadores.” (NR)

“Art. 21 (Revogado)”



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000091



“Art. 22 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos ou, se este declinar da competência, sob a presença do vereador mais votado dentre todos os vereadores, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.” (NR)

“Art. 24 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22 desta lei Orgânica deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, sob pena de extinção do mandato.” (NR)

“Art. 25 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência da mesa provisória formada na sessão de instalação, conforme previsto no art.22 desta lei Orgânica, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e elegerão os componentes da Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único” (NR)

“Art. 27 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

“Art. 29

VI – fazer publicar, imediatamente na primeira oportunidade possível, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas, bem como os demais atos que exigem publicação;

IX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete orçamentário do mês anterior;

XII - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XIII - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 31

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, inciso VI; 37, incisos X e XI; 39, §4º; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XI - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

XVII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública;

XVIII - autorizar o ingresso do Município de Palmeira em Consórcios Público;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XIX - processar e julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

.....
XXIV - representar contra o Prefeito;

XXV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político administrativas;

XXVI - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificção adequada ou prestação de informações falsas;

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a prestação de informações falsas, a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;

Parágrafo Único. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal." (NR)

"Art. 32

.....
XVI - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros." (NR)

"Art. 33

§ 1º Antes da posse, e ao término do mandato, apresentarão à Mesa Executiva, declaração de bens, observado o disposto no § 3º do art. 68 desta lei Orgânica.

§ 2º No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei." (NR)

"Art. 34

I -

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

II -

....." (NR)

"Art. 35

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada em qualquer caso ampla defesa;

§ 2º



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.” (NR)

“Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido do cargo de:

- a) Secretário Municipal;
- b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;
- c) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;
- d) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;
- e) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- f) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;
- g) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;
- h) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - licenciado pela Câmara para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, sem direito a remuneração pela Câmara;

III- licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



IV- a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração quanto às licenças previstas nos incisos III e IV, deverão ser seguidas as respectivas regras para auxílio doença e licença maternidade estabelecidas pela Lei Federal nº 8.213/91.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador investido em qualquer dos cargos das referidas alíneas será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato; caso em que será considerado como ente responsável pelo pagamento da remuneração e encargos correspondentes àquele ente que teve a remuneração escolhida pelo Vereador.

....." (NR)

" Art. 40

§ 2º (Revogado)

....." (NR)

" Art. 41

VII - requisitar documentos públicos e informações junto a qualquer órgão da administração direta e indireta, que possam auxiliar na elucidação das questões tratadas pelas Comissões." (NR)

"Art. 42 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



infratores, obedecendo ao procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)" (NR)

"Art. 44. Independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará, sem interrupções, no dia 31 de dezembro de cada ano.

.....
§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 47 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

.....
§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

....." (NR)

"Art. 48

Parágrafo Único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão uma única discussão e votação." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 50

.....
VIII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, bem como criação, extinção ou qualquer outra alteração na organização das Secretarias, Departamentos e Autarquias;

.....
XI - autorização de créditos suplementares ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.” (NR)

“Art. 51

.....
§ 1º A aprovação das matérias não constantes dos incisos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 2º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal. (NR)

“Art. 54

.....
III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

.....
§ 5º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 6º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município.

§ 7º Poderá ser feita sustentação da emenda por representante dos signatários de sua propositura, na sessão que tenha o projeto de emenda discutido, desde que haja requerimento dos propositores, o qual deverá ser aprovado por dois terços dos vereadores, mediante análise da necessidade e do interesse.” (NR)

“Art. 55 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 56

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do poder executivo ou aumento da remuneração desses servidores;

.....” (NR)

“Art. 57 (Revogado)” (NR)

“Art. 58 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

.....” (NR)

“Art. 65 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento.

.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em sessão única.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

.....
§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo.” (NR)

“Art. 69 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados;

§ 2º O Presidente e Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização;

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.” (NR)

“Art. 71 Compete à Câmara Municipal, conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.” (NR)

“Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada e para descanso, por um período anual de 15 (quinze) dias, a ser definido por decreto do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 73 Os subsídios do Prefeito Municipal será fixado em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsto inciso VI do art.31 desta lei Orgânica.

§ 1º A aprovação da respectiva lei e a publicação do ato na imprensa Oficial do Município deverão ser feitas até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

§ 2º O valor deverá ser fixado conforme o limite e parâmetros previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 74 O subsídio do Vice-Prefeito será fixado conforme as mesmas regras estabelecidas pelo art. 31, inciso VI, e art.73 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 75 Ao servidor público, no exercício de mandato de Prefeito Municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

.....

III - (Revogado).



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam ao servidor que vier a ocupar cargo de secretário municipal ou equivalente."

(NR)

"Art. 76

VII - (Revogado)

IX - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias da abertura da Primeira Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara Municipal quando comprometerem receita não prevista no orçamento, remetendo sempre extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas; prazo este que poderá ser reduzido se houver iminência de tornar ineficaz a medida tutelada, quando então poderá ser reduzido de forma razoável, se houver justificativa e necessidades plausíveis;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXXII - encaminhar cópia ao Poder Legislativo de todos os contratos e convênios dos quais o Município de Palmeira seja parte e que envolvam interesses municipais, no prazo de cinco dias da assinatura dos referidos documentos." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 77 O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as atribuições a que se referem os incisos: II, III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX.” (NR)

“Art. 81 São partes legítimas para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

.....” (NR)

“Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

.....” (NR)

“Art. 86

.....

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.” (NR)

“Art. 87

§ 1º É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Toda vez que o Poder Executivo prestar contas ao Tribunal de Contas, deverá encaminhar uma cópia integral à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos vereadores.” (NR)

“Art. 95

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias.

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

.....” (NR)

“Art.101

Parágrafo Único. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ação popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores.” (NR)

“Art.102 A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.” (NR)

“Art.103

V -

a) preferencialmente, na estrutura de assessoramento superior, por servidores ocupantes de cargos de carreira de nível superior ou médio;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



b) obrigatoriamente, na estrutura inicial intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, ou a disposição do município por força de Convênio;

.....
XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal.

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal.

XIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XV - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada." (NR)

"Art. 104

.....
§ 2º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 106 Fica vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas, do Prefeito, seus Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 108 O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:

.....

Paragrafo Único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho.” (NR)

“Art. 109 Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstos no §3º do art. 39 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 110 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso.” (NR)

“Art. 112

.....

§ 2º É facultado, no mínimo dois (02) e no máximo três (03) servidores públicos estáveis, dentre os eleitos para direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento do(s) seu(s) cargo(s), sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, com exceção das verbas de natureza transitória, bem como sem prejuízo da ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

§ 3º A regra do §2º acima somente será válida quando o Sindicato ou Associação de Classe represente exclusivamente servidores públicos do Município de Palmeira, sendo facultado apenas um (01) servidor, em situação diversa.” (NR)

“Art. 117

.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo. (NR)

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (NR)

"Art. 119

I -

c) revogado

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição federal, definidos em lei complementar.

.....
IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, b compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso I, d, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

“Art. 124 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos por lei, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 126 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de tributos municipais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.” (NR)

“Art. 128. (Revogado)” (NR)

“Art. 129

.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - cobrar tributos, ressalvadas as hipóteses constitucionais:

.....

VI -.....

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....

§ 1º As vedações do inciso VI, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observando-se as disposições constitucionais." (NR)

"Art. 130

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, inciso III da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 135

.....
V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo art. 198, § 2º; art. 212 e art. 37, inciso XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 136

.....
§ 6º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 141

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados." (NR)

"Art. 142 Os depósitos e as aplicações financeiras das disponibilidades de caixa da Administração Pública deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

§ 1º Os depósitos dos Fundos Previdenciários deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais, sendo que as aplicações financeiras



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



desses Fundos de Previdência mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou, excepcionalmente, em instituições privadas, autorizadas pelo banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrativos e experiência na administração de recursos de terceiros.

§ 2º As aplicações efetuadas pelo Fundo Previdenciário em instituições financeiras não oficiais deverão ser precedidas de estudo que comprove a maior rentabilidade, a observância das condições de mercado e dos limites e condições de proteção e prudência financeira, conforme o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (NR)

“Art. 145 A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.
Parágrafo Único. (Revogado)” (NR)

“Art. 147 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, conforme determina a legislação pertinente, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 148 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada ou independente, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:
.....” (NR)

“Art. 149 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 151 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.” (NR)

“Art. 153 O Município por lei, e, também, em ação integrada com a União, Estado, e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais dos consumidores, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a ele causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários, bem como assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.” (NR)

“Art. 157

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável e ao adequado aproveitamento do solo;

.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, de ensino e lazer, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

....." (NR)

"Art. 158

I - a urbanização, a regularização e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações em situação de miserabilidade ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco;

....." (NR)

"Art. 160 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do art.159, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para a fixação da justa indenização, deve ser considerado o valor do imóvel ao tempo da expropriação, conforme o real valor de mercado." (NR)

"Art. 161

§ 1º O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

§ 2º O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.” (NR)

“Art. 163 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

Parágrafo Único. As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município.” (NR)

“Art. 168 O planejamento e a execução das políticas agrárias e agrícolas serão realizadas com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II - a propriedade produtiva.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

§ 4º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (NR)

"Art. 178

.....
§ 1º O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

§ 2º O município de Palmeira aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º O Município de Palmeira regulará por lei própria a forma de contratação, o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, obedecendo as normas de hierarquia superior e os princípios aplicáveis à espécie.

§ 4º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 5º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

"Art. 179

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, desde que obedecidas as normas legais exigíveis para cada procedimento." (NR)

"Art. 180

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos." (NR)

"Art. 181 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.
- V - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária." (NR)

"Art. 184

Parágrafo Único. O Município de Palmeira atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



"Art. 185

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório, direito público subjetivo, inclusive em ação integrada com o Estado;

II - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, bem como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - admissão de diversidade de ideias, de concepções pedagógicas e religiosas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, bem como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber

.....

VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e infantil, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

VII - atendimento ao educando do ensino fundamental e infantil, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até quatorze anos de idade;

.....

IX - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

XI - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente."
(NR)

"Art. 188 Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino infantil, fundamental e de educação especial determinados pela legislação federal e estadual,



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



visando a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.

.....
§ 4º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*" (NR)

"Art. 189

.....
V - *promoção humanística, científica e tecnológica.*

VI - *estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.*" (NR)

"Art. 191 *Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas, objetivando atender às necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental e infantil, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:*

....." (NR)

"Art. 193 *A cultura é aqui tomada como um direito social inalienável do indivíduo e da comunidade palmeirense, devendo ser defendida pelo Poder Público Municipal, entendendo-a como manifestação humana e repositório dos valores essenciais do Homem, cabendo à lei estabelecer:*

I - *A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.*

II - *Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.*

III - *A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.*



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



IV - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - A fixação de datas comemorativas de significação cultural.” (NR).

“Art. 194

§ 3º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 195

VI - a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas com deficiência sobretudo no âmbito escolar.

VII - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

VIII - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.” (NR)

“Art. 197 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000120



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, por meio das respectivas regulamentações:

I - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição,



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 4º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 5º As empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, ou atividades que provoquem outras formas de degradação ao meio ambiente de impacto significativo, deverão por ocasião do registro de seus atos constitutivos na junta comercial, bem como, quando da criação de novas filiais ou novos empreendimentos, apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão competente." (NR)

"Art. 198 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, devendo garantir:

I - uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II - criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III - proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

IV - a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.

V - o incentivo as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.

VI - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade

VII - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

VIII - promoção do controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo." (NR)

"Art. 199 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na respectiva Constituição Estadual e na legislação pertinente.

Parágrafo Único. É vedado o fornecimento de "habite-se", por parte do Município:

I - sem a comprovação de existência de fossa séptica para os imóveis não assistidos por rede coletora de esgoto;

II - sem a certificação da responsável pela rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários domésticos, da ligação direta na rede coletora, quando esta existir." (NR)

"Art. 201 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, assim como nas demais questões ambientais que sejam tratadas pelas Constituições Estadual e Federal." (NR)

"Art. 203 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, atendendo a todos os princípios ambientais." (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 204

§ 1º O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Executivo, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais.

§ 2º A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.” (NR)

“Art. 205 A implantação dos diversos Planos e Programas, conforme determina a norma federal, atenderá às diretrizes do Plano Diretor da cidade, além das determinações estaduais e federais.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações prioritárias resultantes da Agenda 21 e demais Convenções das quais o Brasil seja signatário, como inclusão social com o acesso de toda a população à educação, saúde e distribuição de renda, a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e a ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável e o planejamento de sistemas de produção e consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício.” (NR)

“SEÇÃO VIII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência” (NR)

“Art. 208 O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município, no limite de seus recursos e meios investirá na recuperação e ampliação física e numérica das áreas de lazer destinando-as, preferencialmente, ao desenvolvimento físico e mental da criança.

§ 2º O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;

III - lazer;

IV - segurança social.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente e do jovem, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico." (NR)

"Art. 211

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias;

§ 2º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

§ 3º O Município poderá incentivar as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 4º A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

§ 5º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 213 O Município de Palmeira deverá atender o limite de despesa com pessoal previsto em Lei Complementar." (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do município de Palmeira passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 83-A, 107-A, 134-A e 212-A, conforme seguem:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 1º-A. Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Palmeira:

I - a defesa do regime democrático;

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.” (NR)

“Art. 1º-B. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos na lei.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.” (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000127



“Art. 1º-C. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

I - edição da Lei Orgânica.

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 1º-D. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.” (NR)

“Art. 1º-E. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.” (NR)

“Art. 72-A. Nos casos de licença, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica.

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.” (NR)

SEÇÃO X

“Da Procuradoria-Geral do Município” (NR)

“Art. 83-A. A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



sistema jurídico municipal, organizada por lei complementar e diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção privativos de Procuradores do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município são advogados públicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º Os Procuradores do Município são detentores de todos os direitos e deveres da profissão, conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com a exceção de que seus mandatos são atribuídos por esta Lei, além de estarem igualmente sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A Procuradoria-Geral apoiará o controle interno quanto à legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.

§ 5º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

§ 6º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.” (NR)

“Art. 107-A. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000129



Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.” (NR)

“Art. 134-A. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os prazos do art. 35, §2º do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício financeiro.

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos prazos dos inciso I, II e III deste artigo, serão considerados os períodos da sessão legislativa do âmbito federal.” (NR)

“Art. 212-A As diretrizes da presente lei orgânica deverão atender ainda as regras estabelecidas no âmbito internacional, como regras de Organização Internacional do Trabalho – OIT e Agenda 21 Local, além de outras, que servirão como um dos instrumentos de planejamento de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art.42; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

art.76; §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147 da Lei Orgânica do município de Palmeira.

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Palmeira entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2016.

Domingos Everaldo Kuhn
Domingos Everaldo Kuhn
Presidente

Arildo S. Zaleski
Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente

Eliezer Borcoski
Eliezer Borcoski
1º Secretário

Anselmo Helmbecher Osório
Anselmo Helmbecher Osório
2º Secretário

Fabiano Bishop Cassanta
Fabiano Bishop Cassanta
Vereador

João Alberto Ferreira da Costa
João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

José Ailton Vasco
José Ailton Vasco
Vereador

Rogério Czelusniak
Rogério Czelusniak
Vereador

João Savi
João Savi
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Em reuniões realizadas no mês de agosto/2013, nesta Câmara Municipal de Palmeira, na presença de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, ficou demonstrado o interesse unânime em realizar uma atualização da Lei Orgânica do Município de Palmeira. Na oportunidade, ficou acordado que os poderes Legislativo e Executivo trabalhariam de forma independente na revisão dos pontos de interesse para, ao final, concretizar a minuta com maior eficácia.

Em 28 de agosto de 2013, por meio da Portaria nº 393, foi nomeada a Comissão Especial responsável pela análise e atualização da Lei Orgânica do Município de Palmeira (atualizada por Portarias ulteriores), composta por todos os nove vereadores, atribuindo-se a função de Presidente da Comissão ao vereador Anselmo Heimbecher Osório e a função de Relator ao vereador João Alberto Ferreira da Costa.

Os membros realizaram reuniões semanais para discutir os artigos da Lei Orgânica, sendo auxiliados pelo Assessor Parlamentar, Secretário Parlamentar, Contador, Procuradora e demais servidores da Casa, sempre que necessário.

Após a conclusão dos trabalhos, por meio do tramite licitatório legal, foi contratada uma empresa especializada o assunto, para revisão e correção do projeto, a fim de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido nesta Casa.

Considerando-se que a Lei Orgânica data do ano de 1990, os legisladores deste município buscaram traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se traduzem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade.

Em suma, pode-se afirmar que as alterações, inserções e supressões efetuadas, foram realizadas cuidadosamente, durante mais de dois anos de trabalho, adequando-se a Lei Orgânica vigente (desde 1990) aos conceitos atuais, considerando que o poder municipal é regido pela Lei Orgânica do município, a qual deve respeitar as Constituições Federal e Estadual, além de outras normas previstas.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000132



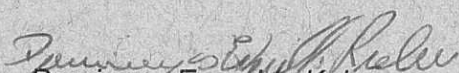
Para tanto, foram observadas, primeiramente, as regras de autonomia dos poderes e independência das unidades federativas, respeitando-se o princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos no art.2º da CF/88.

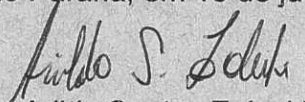
As normas de simetria obrigatória foram devidamente reproduzidas, bem como foram atualizadas conforme as decisões de inconstitucionalidades proferidas pelos Tribunais, suas Súmulas e atualizações da própria Constituição Federal. As normas de reprodução facultativa e as normas interesse local e outras que podem ser definidas pelo próprio município, igualmente foram atualizadas conforme o entendimento dos nobres legisladores desta Casa, sempre em consonância com os princípios que regem o Direito e, principalmente, à Administração Pública, bem como em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, súmulas e atualizações legais.

Todas as reuniões foram gravadas e resumidamente reduzidas a termo no respectivo processo administrativo nº 01/2013, sendo que as discussões acerca das alterações, supressões e inserções pretendidas para atualização da Lei Orgânica encontram-se detalhadas nas gravações e documentos. Por tal razão e também pelas questões subjetivas em torno de cada caso, a presente justificativa deixa de mencionar caso a caso as mudanças feitas, remetendo-se aos fundamentos constantes no processo de estudo e atualização da Lei Orgânica, nº 01/2013, bem como às gravações das reuniões.

É salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador. Ao apresentar o presente projeto com suas respectivas considerações, os ilustres Vereadores solicitam a análise e discussão da proposta de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, atendendo-se o procedimento legal adequado, uma vez que as alterações são de extrema necessidade, sempre em prol do atendimento do interesse coletivo.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Eliezer Borcoski

Eliezer Borcoski
1º Secretário

Anselmo Heimbecher Osório

Anselmo Heimbecher Osório
2º Secretário

Fabiano Bishop Cassanta

Fabiano Bishop Cassanta
Vereador

João Alberto Ferreira da Costa

João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

José Ailton Vasco

José Ailton Vasco
Vereador

Rogério Czelusniak

Rogério Czelusniak
Vereador

João Savi

João Savi
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 675/16

DE 11 / 10 / 2.016

Muriel Portchinski
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 22/2016

Assunto: Altera/Revoga/Acrésceta diversos dispositivos à Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Iniciativa: Dos Vereadores da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica Nº 22/2016 que Altera/Revoga/Acrésceta diversos dispositivos à Lei Orgânica do Município de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** com a Emenda Nº 01/2016 aprovada, considerando que se trata de um trabalho desenvolvido há mais de dois anos por todos os vereadores, com o acompanhamento e atuação direta e contínua da procuradoria da Câmara. A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em cumprimento à técnica do processo Legislativo prevista na LC 95/1998 e ao disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, e foi devidamente observado o disposto no artigo 54 da lei Orgânica do Município, não existindo nenhum indício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na presente proposta.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Outubro de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2016, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Outubro de 2016.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Fabiano B. Cassanta
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000135



EMENDA Nº 01/2016

apresentada pela Comissão de Legislação Justiça e Redação

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº22, de 18/07/2016

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de julho de 2016

Art. 1º Altera o art.1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016, que passa a constar com seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 84, 85-A, 86, 87, 95, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 112, 117, 119, 124, 126, 128, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 157, 158, 160, 161, 163, 168, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211 e 213 da Lei Orgânica do município de Palmeira passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 6º

XXXIII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (NR)

Art. 28.....

I – propor projetos de criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, fixando seus respectivos vencimentos; (NR)

III – suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência; (NR)

IV – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário; (NR)

Art. 85-A (Revogado)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º Altera o art.2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016, que passa a constar com seguinte redação:

Art. 2º A Lei Orgânica do município de Palmeira passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 72-A, 107-A, 134-A e 212-A, conforme seguem:

SEÇÃO X

Da Procuradoria Geral do Município” (NR)

~~“Art. 83-A. A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, organizada por lei complementar e diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.~~

~~§ 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção privativos de Procuradores do Município.~~

~~§ 2º Os Procuradores do Município são advogados públicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.~~

~~§ 3º Os Procuradores do Município são detentores de todos os direitos e deveres da profissão, conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com a exceção de que seus mandatos são atribuídos por esta Lei, além de estarem igualmente sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.~~

~~§ 4º A Procuradoria Geral apoiará o controle interno quanto à legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.~~

~~§ 5º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.~~

~~§ 6º O exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.” (NR) (Retirado do projeto)~~

Art. 3º Altera o art.3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016, que passa a constar com seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

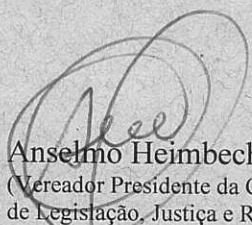
000137-

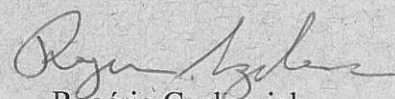


Art. 3º Ficam revogados o inciso XV do art.31; os incisos XIV, XXVI e XXVII do art.6º; art.21; §2º do art.40; §1º, §2º e §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.42; inciso VII do art.51; art.57; inciso III do art.75; inciso VII do art.76; §2º do art.104; alínea 'c' do inciso I do art.119; art.128; §6º do art.136; parágrafo único do art.145; e §1º e §2º do art.147 da Lei Orgânica do município de Palmeira.

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 06 de outubro de 2016.


Anselmo Heimbecher Osório
(Vereador Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Rogério Czelusniak
(Vereador Secretário da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Fabiano Bishop Cassanta
(Vereador Vogal da Comissão de
Legislação Justiça e Redação)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após analisarem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Palmeira (projeto nº 22/2016), entenderam pela necessidade de se fazer algumas alterações e correções conforme seguem:

- a) Acrescentar um novo inciso (XXXIII) ao art.6º da Lei Orgânica, a fim de ampliar a competência para iniciativa de concessão de honorarias, a qual hoje é privativa da Câmara Municipal. Com essa alteração, a competência passa a ser tanto da Câmara Municipal quanto do Chefe do Poder Executivo;
- b) Alterar a redação dos incisos I, III e IV do art.28 da Lei Orgânica, quanto ao termo "Resolução" utilizado, uma vez que atualmente tais atos devem ser efetuados por meio de Lei específica, em regra;
- c) Revogar o inciso XV do art.31 da Lei Orgânica, que trata da competência privativa da Câmara para concessão das honorarias, uma vez que o texto do mesmo foi transferido para o art.6º, novo inciso XXXIII;
- d) Retirar da Proposta de Emenda à Lei Orgânica o art.83-A, que trata exclusivamente da Procuradoria Geral do Município, uma vez que a referida matéria foi devidamente abrangida na lei de estruturação administrativa do Poder Executivo; aqui cumpre esclarecer que, apesar de o referido texto (art.83-A) ter sido incluído na proposta de emenda à pedido do próprio Chefe do Executivo, igualmente por ele foi pedida a sua retirada, em reunião realizada entre os membros desta Comissão e o ilustre Sr. Prefeito;
- e) Revogar da Lei Orgânica o art.85-A que encontra-se defasada e atualmente não mais se aplica, tendo em vista a exigência do Portal de Transparência e outros meios de envio de informação ao TCE/PR.

Ainda, a Comissão ressalta que deverão ser efetuadas as seguintes correções de texto (tanto na proposta de Emenda quanto na parte inalterada da Lei Orgânica) quando da elaboração da redação final da Lei Orgânica, ou no momento oportuno:

- 1- *Caput* do Art.23 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "MUNICIPIQ" por "MUNICÍPIO";
- 2- Inciso XVIII do art.31 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "Público" por "Públicos";
- 3- Separar os incisos I e II do art.32 na Proposta de Emenda, que ficaram juntos;
- 4- *Caput* do art.37 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "junções" por "funções";
- 5- §1º do art.41 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "proporcionar" por "proporcional";
- 6- §2º do art.45 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "hora" por "fora";
- 7- *Caput* do art.51 da Proposta de Emenda: substituir "devoto" para "de voto";
- 8- *Caput* do art.66 da Proposta de Emenda: substituir "á" por "ê";
- 9- *Caput* do art.73 da Proposta de Emenda: substituir "Os subsídios" por "O subsídio";
- 10- Alínea 'b' do inciso XXIX do art.76 da Proposta de Emenda: substituir a palavra "predial]" por "predial";
- 11- §3º do art.119 da Proposta de Emenda: substituir "inciso I, b" por "inciso I, alínea 'b'";



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



12- §4º do art.119 da Proposta de Emenda: substituir “inciso I, d” por “inciso I, alínea ‘d’”;

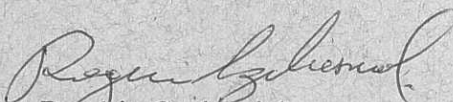
13-Inciso I do §3º do art.136 da Proposta de Emenda: substituir “como” por “com o”;

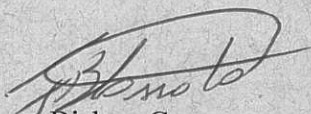
14-*Caput* do art.141 da Proposta de Emenda: substituir a palavra “desposas” por “despesas”.

Por tais razões, entendem pela necessidade das mencionadas alterações, justificando a interposição da presente emenda e solicitando sua aprovação pelos nobres pares.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 06 de outubro de 2016.


Anselmo Heimbecher Osório
(Vereador Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Rogério Czelusniak
(Vereador Secretário da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Fabiano Bishop Cassanta
(Vereador Vogal da Comissão de
Legislação Justiça e Redação)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 096/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: EMENDA nº 01 À PROPOSTA DE
EMENDA Nº 22, DE 18 DE JULHO DE 2016, À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da **Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob nº 22, de 18 de julho de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento e a forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, conforme artigos 132, 140, 161 e seguintes, além de outros correspondentes, e pretende efetuar as seguintes alterações:

a) *Acrescentar um novo inciso (XXXIII) ao art.6º da Lei Orgânica, a fim de ampliar a competência para iniciativa de concessão de honrarias, a qual hoje é privativa da Câmara Municipal. Com essa alteração, a competência passa a ser tanto da Câmara Municipal quanto do Chefe do Poder Executivo;*

Referida matéria pode ser regulamentada pelo município conforme seu interesse, sendo que a alteração encontra guarida na Constituição Federal.

b) *Alterar a redação dos incisos I, III e IV do art.28 da Lei Orgânica, quanto ao termo “Resolução” utilizado, uma vez que atualmente tais atos devem ser efetuados por meio de Lei específica, em regra;*

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Anna Carolina Amorim da Costa
Pág. 048/PR-50-855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Atualmente pode-se afirmar que a referida previsão da Lei Orgânica encontra-se defasada, uma vez que os Tribunais vem modificando o entendimento e exigindo, em regra, atos diferentes (ex: Lei específica) para as diversas alterações, principalmente orçamentárias.

c) *Revogar o inciso XV do art.31 da Lei Orgânica, que trata da competência privativa da Câmara para concessão das honrarias, uma vez que o texto do mesmo foi transferido para o art.6º, novo inciso XXXIII;*

A necessidade é evidente em razão do texto ter sido deslocado para o art. 6º da Lei Orgânica.

d) *Retirar da Proposta de Emenda à Lei Orgânica o art.85-A, que trata exclusivamente da Procuradoria Geral do Município, sob alegação de que a retirada foi também solicitação do próprio Chefe do Executivo, o qual anteriormente havia solicitado para incluir.*

Não há óbice para a retirada do texto do projeto, o qual não consta atualmente na Lei Orgânica, principalmente se foi à pedido do Chefe do Executivo, por já ter tratado do tema na Lei de estrutura da Administração, conforme afirmado.

Assiste razão aos nobres parlamentares quanto às alterações pretendidas, sendo que esta Procuradoria não vê qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que essa seja a vontade manifestada pelos nobres vereadores, analisando a razoabilidade, necessidade e interesse público, e exercendo a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.
Palmeira, 07 de outubro de 2016.
Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



**PROPOSTA DE EMENDA A
LEI ORGANICA Nº 022/16**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI A

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 022/16

APROVADA POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Rulins

1º Secretário Oliver Borral

2º Secretário See

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI A

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 022/16

APROVADA POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Rulins

1º Secretário Oliver Borral

2º Secretário See